

SUJEITO PASSIVO: HOLANDA SERV. DE INTERMED. DE NEG. EIRELI.

PAT Nº: 20212906300563 E-PAT: 007.106.

RECURSO VOLUNTÁRIO: 021.070.

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo acima identificado, não inscrito no CAD/ICMS/RO, adquire em volume e habitualidade bebidas alcoólicas. Entre 01/2020 e 06/2021, foram comprados aproximadamente R\$ 1.400.000,00 em mercadorias dessa natureza, quase em sua totalidade do mesmo remetente: Bervely Hills Distribuidora LTDA, localizada na UF AM. Desta forma, fica caracterizado de forma cristalina o intuito comercial. A NF-e alvo da presente autuação é a nº 36376, cópia anexa, capturada pelo sistema Background, no valor total de R\$ 43.125,00.

A infração foi capitulada no Artigo 86; Art. 107, Inc. I; Art. 109; Art. 110, Inc. I; tudo do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18. MULTA do Artigo 77, inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 31.170,74.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que jamais emitiu as notas fiscais; que foi vítima de fraude; que, para corroborar isso, lavrou boletim de ocorrência nº153608/2021 junto à Polícia Civil do estado de Rondônia; que não possui inscrição no CAD-ICMS-RO; que o sócio proprietário não mais reside em Rondônia, e sim no Paraná; que durante a lavratura de grande parte das transações fraudulentas, o sócio proprietário estava residindo no Paraná; que jamais emitiu nota fiscal de compra de produtos e se encontrava inativa; que, existindo inquérito policial em andamento junto à Polícia do Estado de Rondônia, julga-se de bom alvitre que esta autoridade fiscal expeça ofício à entidade policial a fim de que esta remeta a integralidade daqueles autos; que a sociedade impugnante, na condição de vítima de notas fiscais fraudadas, não pode ser responsabilizada por ato criminoso da qual é vítima; que a autuação não prospera; deve ser dirigida ao real causador dos danos. Por fim, requereu que fosse provida a impugnação para o fim de desconstituir o auto de infração, porquanto decorrente de notas fiscais fraudadas.

O julgador Singular, entende que não foram realizadas as diligências preconizadas no RICMS-RO, não se pode falar, com o grau necessário de certeza, que o autuado é contribuinte do imposto (ICMS) nem, por consequência, que ele estaria obrigado a possuir, para realizar aquisição de mercadorias, inscrição no CAD/ICMS-RO. Quanto à segunda premissa (ser o real adquirente das mercadorias), não há certeza de que o autuado seja, de fato, o destinatário das mercadorias da NF-e nº 36.376. Apesar de constar como destinatário no referido documento fiscal, o autuado, conforme Boletim de Ocorrência nº 153608/2021 (documento apresentado na defesa), relatou à Polícia Civil de Rondônia que foi vítima de estelionato praticado pelo remetente da mercadoria (Beverly Hills) e que foram emitidas notas fiscais em seu CNPJ, sem seu conhecimento e autorização. Destarte, pela inobservância ao disposto no § 3º do art. 86 do RICMS-RO e pelo teor do

Boletim de Ocorrência nº 153608/2021, há de se concluir que não existem, nos autos, provas suficientes de que o autuado é contribuinte do ICMS e de que estaria, em razão disso, obrigado a estar inscrito no CAD/ICMS-RO, nem de que seria, de fato, o destinatário das mercadorias elencadas na NF-e nº 36376. Ante a ausência de provas, o auto de infração não deve ser mantido. Por fim julga improcedente o auto de infração. Notificado da Decisão, o autuante concorda com a decisão proferida pelo julgador Singular.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo não inscrito no CAD/ICMS/RO, adquiriu em volume e habitualidade bebidas alcoólicas. Entre 01/2020 e 06/2021, foram comprados aproximadamente R\$ 1.400.000,00 em mercadorias dessa natureza, quase em sua totalidade do mesmo remetente: Bervely Hills Distribuidora LTDA, localizada na UF AM.

Compulsando os autos, tem-se que o Julgador Singular decidiu pela Improcedência da ação fiscal, motivando sua Decisão, por não há constatação do autuado ser contribuinte do ICMS e apresentar documentos probantes do não cometimento do ilícito tributário.

Da análise dos autos, não restam dúvidas que não existem nos autos provas suficientes de que o autuado é contribuinte do ICMS e de que estaria, em razão disso, obrigado a estar inscrito no CAD/ICMS-RO. Ademais, na impugnação inicial, foi anexado nos autos, Boletim de Ocorrência nº 153608/2021, foi relatado à Polícia Civil de Rondônia, que o sujeito passivo foi vítima de estelionato praticado pelo remetente da mercadoria (Beverly Hills) e que foram emitidas notas fiscais para o seu CNPJ, sem seu conhecimento e autorização, portanto, entendo que deverá ser mantido a decisão proferida pelo Douto Julgador Singular.

Destarte, em vista das normas legais, este julgador entende que deverá ser mantida a Decisão proferida em Instância Singular de Improcedente para uma vez não existem nos autos provas suficientes para demonstrar o ilícito tributário.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida 1ª Instância que julgou improcedente ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2025.

LEONARDOMARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212906300563 - E-PAT 007.106
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 021.070
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : HOLANDA SERVIÇOS DE INTERMED. DE NEG. EIRELI
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 025/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA** – Há de se concluir que não existem nos autos provas suficientes de que o autuado é contribuinte do ICMS e de que estaria, em razão disso, obrigado a estar inscrito no CAD/ICMS-RO. Ademais, conforme Boletim de Ocorrência nº 153608/2021, foi relatado à Polícia Civil de Rondônia, que o sujeito passivo foi vítima de estelionato praticado pelo remetente da mercadoria (Beverly Hills) e que foram emitidas notas fiscais para o seu CNPJ, sem seu conhecimento e autorização. Manutenção da Decisão de Improcedência do auto de infração. Infração ilidida. Recurso de Ofício Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator